

§ 1.º - A duração da sessão será de três horas, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 2.º - Compete ao Presidente da Assembleia presidir as sessões especiais e, em sua ausência, aplicar-se-á o disposto no Artigo 19 desta Resolução.

§ 3.º - Aplica-se às sessões especiais, no que couber, as demais disposições regimentais.

Artigo 98-C - As sessões especiais terão por objeto:

I - o que constar do requerimento previsto pelo inciso I do Artigo 98-A;

II - o debate das seguintes matérias:

- a) proposta de Emenda à Constituição do Estado;
- b) alienação ou privatização, parcial ou total, de empresas públicas;
- c) proposta de leis orçamentárias.

§ 1.º - As sessões especiais para debater as matérias constantes no inciso II deste artigo, serão convocadas de ofício pelo Presidente da Assembleia com antecedência mínima de cinco dias úteis e publicadas, a convocação, no Diário Oficial.

§ 2.º - É vedada a discussão e votação das matérias constantes no inciso II deste artigo sem a realização da respectiva sessão especial.

Artigo 98-D - Durante as sessões especiais será dada a palavra aos cidadãos presentes e aos Deputados.

§ 1.º - Os cidadãos se inscreverão em lista própria, que será aberta trinta minutos antes do início da sessão.

§ 2.º - A chamada dos oradores será alternada entre deputados e cidadãos inscritos.

§ 3.º - Cada orador terá o tempo de quinze minutos.

Art. 3.º - Esta resolução entra em vigor na data da publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificativa**

A Constituição da República estabelece, no parágrafo único do Art. 1.º, que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente"; apesar da previsão constitucional, esta participação é praticamente nula. Contudo, não há razão que justifique a acanhada participação direta do cidadão nos trabalhos da Assembleia Legislativa, quer no processo legislativo quer na função fiscalizatória.

Neste sentido, propomos a possibilidade de realização de sessões, que denominamos "especial", nas quais os eleitores possam não somente debater com os Deputados os assuntos que mais despertam a atenção da população em geral, mas também as proposições que são relevantes para o destino do nosso Estado.

Sala das Sessões, em 7-10-99

a) *Carlinhos Almeida* - PT

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**Resolução n.º 576, de 26 de junho de 1970**

Artigo 98 - As sessões serão:

I - preparatórias, as que precedem a instalação de cada sessão legislativa;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas nos dias úteis, exceto aos sábados;

III - extraordinárias as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Parágrafo único - As sessões solenes serão convocadas com observância, no que couber, das normas relativas às sessões extraordinárias. (24)

**PROJETOS DE LEI**

**Projeto de lei n.º 844, de 1999**

*Estabelece critérios para instalação e cobrança de pedágios em rodovias paulistas que passam pela Região Metropolitana da Grande São Paulo.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º - A instalação de pedágios nas rodovias estaduais paulistas que passam pela Região Metropolitana da Grande São Paulo obedecerá aos seguintes critérios:

- a) distância mínima de trinta e cinco quilômetros do centro da capital Paulista (marco zero) ou;
- b) construção de via marginal que garanta o acesso livre, sem a cobrança de qualquer tipo de preço público, taxa ou tributo, às cidades acessadas por tais rodovias.

Art. 2.º - A cobrança dos pedágios já instalados deverá ser suspensa até a instalação das vias mencionadas na alínea "b" do artigo primeiro.

Art. 3.º - O Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias para restaurar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão de serviço público mantidos com as empresas que administram a operacionalização das rodovias, mediante demonstração inequívoca da ocorrência de desequilíbrio pela aplicação desta lei.

Art. 4.º - As eventuais despesas que decorram da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Justificativa**

O sistema de interligação entre as cidades da região metropolitana de São Paulo ainda é insuficiente para atender as necessidades de transportes e mobilidade de pessoas e mercadorias. A utilização das grandes rodovias como forma de acesso às cidades vizinhas é obrigatória, como forma de suprir deficiência do sistema viário metropolitano. Caracterizariam, na verdade, vias de circulação urbanas.

É certo que algumas das rodovias que partem da cidade de São Paulo, como a rodovia dos Imigrantes e a Via Anchieta são hoje a principal opção de acesso às cidades do ABC. Há casos em que não existe alternativa para o usuário, senão a utilização da rodovia, como ocorre com a cidade de Diadema.

Observamos que na maioria das alças de acesso às cidades que margeiam tais rodovias não existem postos de cobrança de pedágio. A existência de postos que hoje operam nas alças de acesso às cidades de Diadema e São Bernardo do Campo na rodovia dos Imigrantes é intolerável por diversos motivos:

1. Em primeiro lugar, porque cria uma situação de absoluta desigualdade para o usuário e especialmente para o morador dessas cidades, que é obrigado a pagar para entrar em sua própria casa.

2. Em segundo lugar porque a distância desses postos em relação ao centro da capital não justifica a cobrança: num percurso de menos de vinte quilômetros o usuário é penalizado com pagamento do preço público.

3. Em terceiro lugar é preciso lembrar que desde a instalação desses postos de pedágio nenhum tipo de serviço diferenciado foi colocado à disposição do usuário: ele simplesmente passou a pagar por algo que antes usufruía gra-

tosamente, não foi oferecido nenhum benefício diferente dos que são oferecidos aos usuários de outras rodovias paulistas na região metropolitana. Por derradeiro, cumpre lembrar que a situação se torna ainda mais injusta quando se sabe da falta de alternativa de acesso.

Preocupam-nos também a possibilidade de que cobranças como as que ocorrem na entrada da cidade de Diadema passem a penalizar os usuários moradores de outras cidades da região metropolitana. Pequenas distâncias que pouco significam para o custo total de manutenção das vias penalizam com muito mais intensidade o usuário que se vê obrigado a incluir no seu parco orçamento mais uma despesa diária com transporte e locomoção.

Precedentes deste tipo é que abrem espaço para projetos de cobrança de pedágio até dentro dos próprios limites das cidades, vitimando o contribuinte, tornando-se usual a bitributação. É para garantir a prestação de serviços de boa qualidade e possibilitar investimentos em infraestrutura que cidadãos paulistas pagam os impostos que pagam às suas municipalidades e ao Estado. Parece-nos que está na hora de alertar e corrigir os vícios de se entregar à iniciativa privada, serviços que devem ser providos pelo Poder Público. Para ilustrar o que pode vir a acontecer no âmbito de nossas cidades, em decorrência da excessiva tolerância com que enfrentamos cobranças abusivas, anexamos a esta Justificativa, notícias sobre a tentativa de cobrança de pedágio na capital paulista.

O Poder Executivo Estadual tem autorizado ou tolerado a instalação de postos de pedágio nas rodovias paulistas sem justificativa aparente. A manutenção das rodovias não sofreu alteração de qualidade que justificasse a cobrança que hoje se faz e ontem não se fazia.

A alegada necessidade de manutenção do equilíbrio econômico dos contratos celebrado com as empresas concessionárias do serviço é insuficiente e coloca em cheque, inclusive, a própria utilidade do contrato para o interesse público. Sendo inevitável a cobrança, que fosse capitalizada para o próprio Estado, que não necessitaria disponibilizar o patrimônio público para tanto. Assim qualquer medida tomada em nome deste equilíbrio há que ser devidamente justificada.

Para que se evidencie em que vias de acesso estão localizados os pedágios para os quais estamos propondo suspensão de cobrança até o cumprimento do proposto neste projeto de lei, estamos anexando a esta Justificativa cópia do Relatório Dersa 1997.

A presente proposição visa tornar mais justa a cobrança do preço público pela utilização das rodovias paulistas na região metropolitana de São Paulo, atendendo ao interesse da população local.

Sala das Sessões, em 7-10-99

a) *José de Filippi* - PT

**Projeto de lei n.º 845, de 1999.**

*Dá denominação ao conjunto esportivo da cidade de Catanduva*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Anuar Pachá", o Conjunto Esportivo de Catanduva.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Empresário de grande sucesso, falecido a 24 de agosto de 1985 na cidade de Catanduva, o Sr. Anuar Pachá é querido e admirado em toda a região, pelos relevantes serviços que prestou à comunidade.

Foi um dos precursores na industrialização do café nas cidades de Catanduva, Santa Fé do Sul e Ibitinga, além de desenvolver atividades empresariais no campo da agropecuária e cultura de café também em Santa Adélia, Poloni, Cafelandia e Taquaritinga.

Foi um grande incentivador do esporte na região, dedicando-se à formação de equipes de futebol amador.

Inúmeras vezes exerceu a presidência da Liga Catanduvense de Futebol, período em que esse esporte obteve excelente desenvolvimento na região.

Representou com dignidade e dedicação a Federação Paulista de Futebol, em diversas cidades do interior paulista.

Em todas as cidades onde estavam sediadas suas empresas, procurava prestigiar as práticas desportivas, prestando, ainda, auxílio aos estudantes carentes.

Apesar de suas muitas atividades, encontrava tempo para lecionar matemática gratuitamente aos alunos necessitados.

Por esses motivos, nada mais justo que denominar Anuar Pachá o Conjunto Esportivo de Catanduva, reverenciando, assim, a memória desse ilustre cidadão que tanto fez pelo desenvolvimento do esporte na região.

Sala das Sessões, em 7-10-99

a) *Wadih Helij* - PPB

**Projeto de lei n.º 846, de 1999.**

*Estabelece, na Loteria Estadual de São Paulo, a Loteria do Esporte e dá providências correlatas.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer na Loteria Estadual de São Paulo, a "Loteria do Esporte", com sede na Capital, a ser explorada e administrada pelo Estado, por intermédio da Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Artigo 2.º - O resultado líquido do serviço da "Loteria do Esporte" será creditado em fundo especial da Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo na semana subsequente a semana da extração.

Artigo 3.º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa proporcionar ao Governo do Estado de São Paulo uma fonte de receita na implantação da loteria do esporte paulista.

Na loteria esportiva nacional, o povo paulista participa com cerca de 65% da receita auferida com jogos e, segundo o critério de repasse aos Estados, cabe ao Estado de São Paulo somente 1,5% do total arrecadado em todo o Brasil.

Em visita a esta Augusta Casa de Leis no final do mês de setembro, durante reunião da Comissão de Fiscalização e Controle, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Esportes e Turismo, declarou que o Indesp - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto não repassa o valor correspondente à quantia que é de direito do Estado de São Paulo.

Assim sendo, nada obsta que o nosso Estado estabeleça a sua Loteria do Esporte, auferindo numerário a ser aplicado na recuperação e conservação de praças esportivas, construção de novos locais para a prática desportiva, contratação de profissionais instrutores de esporte e professores de educação física.

O Governo do Estado, por ocasião da regulamentação da presente lei, poderá estabelecer percentuais para o incentivo ao esporte amador e modalidades olímpicas, proporcionando representação do nosso Estado nas competições nacionais e internacionais.

A prática esportiva proporciona, especialmente aos jovens e crianças, saudável desenvolvimento físico e psicológico, lazer e entretenimento a pessoas de todas as idades, despertando em alguns o talento e o gosto para possível profissionalização na área esportiva.

Assim, entendemos justificada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 7-10-99

a) *Nabi Abi Chedid* - PSD

**Projeto de lei n.º 847 de 1999**

*Altera o parágrafo 1.º do artigo 11, da lei n.º 4.186, de 27/07/84, que estabelece os critérios de nomeação do Diretor Presidente da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - O parágrafo 1.º do artigo 11, da lei n.º 4.186, de 27/07/84 passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º - O Diretor Presidente da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Professores de Medicina Efetivos das Universidades Públicas do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - Acrescente-se novo parágrafo 2.º à lei em epígrafe, renumerando-se os antigos parágrafos:

§ 2.º - O mandato do Diretor Presidente da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato de 2 (dois) anos.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Justificativa**

A lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982, estabelecia em seu parágrafo 1.º do artigo 10: "O cargo de Diretor Presidente será provido mediante livre nomeação do Governador do Estado, com mandato de 6 (seis) anos, recaindo sua escolha em Professor de Medicina, de notório saber e reputação profissional, na área de hematologia e hemoterapia".

A lei n.º 4.186, de 27 de julho de 1984, alterou este dispositivo limitando as condições de nomeação do Diretor Presidente pelo Governador entre Professores Titulares, em atividade, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de notório saber na área de hematologia e hemoterapia, com 4 (quatro) anos de mandato.

Nestas condições configurou-se uma forma restritiva de indicação do Diretor Presidente da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo.

Concordamos que a ocupação deste cargo se dê pelo mérito do ocupante e não por uma reserva de direito, que confere exclusivamente a uma ou outra possibilidade.

Por acreditarmos inadequadas as restrições que inibem as possibilidades de livres nomeações, apresentamos este projeto de lei para apreciação desta Casa, com o objetivo de democratizar as condições de indicação dos Diretores Presidentes da Fundação Hemocentro.

Legislação citada:

Lei n.º 4.186, de 27 de julho de 1984.

Introduz alterações na lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982 que criou a Fundação Hemocentro de São Paulo

Artigo 11 - A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Presidente e mais três Diretores, cujas funções serão designadas pelo Regulamento.

§ 1.º - O Diretor Presidente será nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, entre Professores Titulares, em atividade, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de notório saber na área de hematologia e hemoterapia.

§ 2.º - O Diretor responsável pela área administrativa será indicado pelo Superintendente do Hospital das Clínicas e os demais pelo Diretor Presidente, para sua aprovação pelo Conselho Curador.

§ 3.º - Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratados pela Fundação no regime da CLT, mediante remuneração fixada pelo Conselho Curador.

Sala das Sessões, em 7-10-99

a) *Roberto Gouveia* - PT

**Projeto de lei n.º 848 de 1999**

**Mensagem n.º 120 do Sr. Governador do Estado**

São Paulo, 07 de outubro de 1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza a Fazenda do Estado a alienar, mediante venda, precedida de avaliação e de certame licitatório, os imóveis que especifica e dá providências correlatas.

Os bens não vinham sendo utilizados para as finalidades que justificaram sua aquisição, inexistindo possibilidade atual de seu aproveitamento em outras de interesse público.

Bem por isso, o projeto prevê a desafetação dos imóveis de suas atuais destinações, bem como determina o atendimento, quando for o caso, do disposto no artigo 1.150 do Código Civil, previamente à venda mediante licitação.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito do Conselho do Patrimônio Imobiliário, responsável pela formulação da política estadual na matéria, e conta com o aval dos órgãos e entidades envolvidos, inserindo-se na política governamental de captação de recursos, fundamental ao saneamento financeiro do Estado.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto à deliberação dessa ilustre Casa de Leis, fazendo juntar os documentos necessários à instrução da matéria.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris,

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**Lei n.º , de de de 1999**

*Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, mediante venda precedida de avaliação e certame licitatório, os imóveis que especifica e dá providências correlatas.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, mediante venda precedida de avaliação e de certame licitatório, na forma da lei, os seguintes imóveis:

- I - prédio com 168,02 m2 (cento e sessenta e oito metros quadrados e dois decímetros quadrados), mais edículas com 39,06 m2 (trinta e nove metros quadrados e seis decímetros quadrados), totalizando o terreno uma área de

1.492,77 m2 (um mil, quatrocentos e noventa e dois metros quadrados e setenta e sete decímetros quadrados), situado na Rua Monza, n.º 75, no Município de Barueri, objeto da Transcrição n.º 87, Livro 3, fls. 20, do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri;

II - terreno com área de 12.576 m2 (doze mil, quinhentos e setenta e seis metros quadrados), situado entre as Ruas Roberto Mange, dos Radialistas Riopretenses, Tupi e Roberto Simonsen, no Município de São José do Rio Preto, objeto da Transcrição n.º 31.709, Livro n.º 3/R, fls. 286, do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto;

III - prédio e respectivo terreno, situado na Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 893 (antigo 439), no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, medindo o terreno 13 m (treze metros) de frente, por 44 m (quarenta e quatro metros) da frente aos fundos, em ambos os lados, encerrando área de 572 m2 (quinhentos e setenta e dois metros quadrados), objeto da transcrição constante do Livro 3-U, fls. 163, do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput", ficam os imóveis desafetados de suas respectivas destinações, revogado o inciso XV do artigo 3.º da Lei n.º 9.516, de 11 de abril de 1997.

Artigo 2.º - A Fazenda do Estado adotará as medidas destinadas ao atendimento dos objetivos desta lei, observado, quando for o caso, o direito de preempção, nos termos do artigo 1.150 do Código Civil.

Artigo 3.º - Do edital de licitação deverão constar os valores atualizados dos imóveis.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1999.

MÁRIO COVAS

LEGISLAÇÃO REFERENTE À MENSAGEM A-N.º 120/99

**Lei n.º 9.516, de 11 de abril de 1997**

*Autoriza o DER e o DAAE a doarem imóveis à Fazenda do Estado e essa a transferir à CDHU os imóveis que receber em doação, bem como outros já de sua propriedade, na forma que especifica.*

Artigo 3.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a transferir à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, mediante alienação onerosa, precedida de avaliação, os imóveis que vier a receber em doação, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, bem como os adiante enumerados, já de sua propriedade, para fins de construção de casas populares:

XV - imóvel situado à Rua Roberto Mangue s/n, em São José do Rio Preto - área total: 12.500 m - valor estimado: R\$ 235.365,51 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos);

**DESPACHOS**

**Projeto de lei n.º 285, de 1999**

Despachos

Aprovado o Pedido de Retirada.

Arquivar-se.

Em 8-10-1999.

a) *VANDERLEI MACRIS* - Presidente

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Ato n.º 26/99**

**De 27/09/99**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de disciplinar a instalação, o uso, a política de segurança e a responsabilidade pela utilização de recursos, produtos, programas e equipamentos de informática ("software" e "hardware"), na sede do Poder Legislativo Paulista, DECIDE:

ARTIGO 1º - A instalação de programas de informática no Palácio 9 de Julho observará a legislação pertinente, especialmente no que tange à proteção dos direitos autorais, à comercialização e à regularidade no licenciamento do uso dos produtos.

ARTIGO 2º - Os programas de informática já instalados, assim com o aqueles futuramente adquiridos, terão a seguinte classificação:

I - genéricos, neste conceito incluídos aqueles de uso geral na Casa e imprescindíveis ao bom funcionamento e interligação de suas secretarias, departamentos, gabinetes e divisões;

II - específicos de área, neste conceito incluídos aqueles de uso específico ou restrito a determinados setores da Casa, em consonância com suas peculiaridades e necessidades;

III - pessoais, neste conceito incluídos aqueles cuja aquisição e uso ficarão sob inteira responsabilidade do usuário, com as restrições contidas neste Ato.

ARTIGO 3º - São atribuições do Departamento de Informática e Desenvolvimento Organizacional, além daquelas previstas nos artigos 57 e 58 do Ato nº 26/96:

I - relacionar os programas de informática de classificação genérica, nos termos do inciso I do artigo anterior, em lista a ser renovada periodicamente;

II - manter sob guarda as licenças originais de uso dos programas de informática mencionados no inciso anterior;

III - manter em seus arquivos cópias das licenças de uso dos programas de informática classificados como específicos de área ou pessoais;

IV - fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Ato;

V - apresentar proposta de alteração do Plano Diretor de Informática, quando necessária à atualização e modernização do sistema de informática instalado no Palácio 9 de Julho;

VI - cadastrar os programas de informática classificados como específicos de área e pessoais, nos moldes do disposto nos artigos 4º, II, e 6º, § 1º;

VII - exercer todas as demais atividades que estejam relacionadas direta ou indiretamente ao cumprimento deste Ato;

VIII - assinar, através de seu Diretor, o termo de recebimento e a licença dos programas classificados como genéricos;

IX - assinar, através de seu Diretor, conjuntamente com o responsável pelo Departamento solicitante ou por algum dos órgãos de que trata a hipótese do artigo 5º, o termo de recebimento e a licença dos programas classificados como específicos de área.

ARTIGO 4º - Os programas e produtos de informática classificados como específicos de área deverão ter a sua solicitação de compras encaminhada através do responsável pelo Departamento interessado, que se encarregará de